



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902892/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.246 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMÍLIO B. GOMES E FILHOS S.A. IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Lázaro Antônio Souza Soares, que votaram por declarar a nulidade do acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“1. Trata-se de uma "família" de duas Declarações de Compensação de Ressarcimento de IPI, elaboradas com a utilização do Programa PER/DCOMP, que se

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

utilizam de um saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2002, supostamente no valor ressarcível de R\$ 61.751,68, sendo o detentor dos créditos o estabelecimento matriz.

1.1. À época da transmissão da primeira DCOMP (31/03/2004) não se exigia a prévia transmissão de um Pedido de Ressarcimento (PER), então nela está toda a demonstração da apuração do crédito acumulado no período.

1.1.1 Naquela DCOMP inicial (n.º 20733.87468.310304.1.3.01-4055, fls. 038 a 105¹), foram utilizados R\$ 15.000,00, para a compensação de um débito de mesmo valor da CSLL -Estimativa mensal (Código 2484-1), relativa a fevereiro de 2004, com vencimento na mesma data da transmissão da DCOMP.

1.2. A segunda DCOMP (n.º 29304.54915.300404.1.3.01-7407), transmitida em 30/04/2004, não estava nos autos, então a extraí do Sistema CPERDCOMP e anexei às fls. 124 a 133. Nela, foi utilizado o restante do alegado direito creditório (R\$ 46.751,68) para a compensação de um débito do IRPJ - Estimativa mensal (Código 5993-1), relativo a março de 2004, também de mesmo valor e com vencimento na data da transmissão da DCOMP.

2. As DCOMP foram analisadas de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando com a emissão, em 07/11/2008, do Despacho Decisório eletrônico N.º de Rastreamento 804826840 (fls. 107), devidamente chancelado pela autoridade administrativa competente - no caso, o titular da DRF/Ponta Grossa -, não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte, não homologando as compensações declaradas e determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados, mais consectários legais.

2.1. A Análise do Crédito feita pelo SCC está às fls. 108 a 113 e o Detalhamento das Compensações às fls. 114 (aos quais o contribuinte tem acesso pelo *site* da RFB na Internet).

3. A interessada foi cientificada do *decisum*, por via postal, em 19/11/2008 (fls. 116) e, irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 17/12/2008 (fls. 003 a 007, mais anexos), na qual pede a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas, centrando sua defesa no fato de que o saldo credor do período anterior ao 1º decêndio do trimestre de referência considerado pelo SCC foi de **R\$ 89.864,13** (fls. 119), enquanto ele apurou em sua escrita fiscal **R\$ 201.291,41** (vide cópia do Livro RAIPI às fls. 025, e DIPJ Exercício 2003/AC 2002 - Ficha 22, às fls. 031).

4. A Manifestação de Inconformidade foi considerada tempestiva pelo SAORT/DRF/Ponta Grossa, conforme Despacho às fls. 117, por meio do qual o Processo foi enviado para julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto, em 26/12/2008.

5. Ocorre que, em 14/04/2009, o mesmo SAORT/DRF/Ponta Grossa, via MEMO n.º 191/2009 (fls. 118), pediu que o Processo retornasse àquela Unidade, "*para verificações*".

5.1. O pedido foi feito para que o Despacho Decisório denegatório fosse totalmente cancelado por outro, desta feita com o N.º de Rastreamento 844844890 (fls. 120), exarado em 12/08/2009, pela mesma autoridade, e do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 20/08/2009 (fls. 121).

5.2. A motivação do cancelamento foi a seguinte: "*Em cumprimento ao disposto no art. 60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que informações relevantes não foram consideradas no ato de emissão do Despacho Decisório acima identificado, fica o mesmo cancelado*".

5.3. O Processo foi então novamente encaminhado para a DRJ/Ribeirão Preto, em 07/01/2010, "*para conhecimento e manifestação*", via Despacho às fls. 122.

¹ Nas referências que faço às folhas do Processo que foram digitalizadas, exceto nas transcrições, utilizo a numeração eletrônica, que pode diferir da original.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo n.º 10940.902892/2008-84

5.4. Ao final, ele nos foi redistribuído, para julgamento, em 22/12/2014 (fls. 123).

6. Não se encontra nos autos que outra decisão a respeito tenha sido proferida, e ainda este Relator empreendeu pesquisa no Sistema SCC-Comunicação (fls. 134) - que mostra todos os Despachos Decisórios (e seus anexos) emitidos de forma eletrônica, versando sobre PER/DCOMP (tenha sido a análise "puramente" automática ou também manual) -, podendo verificar que, até a data de hoje (muito além dos cinco anos da transmissão da DCOMP), nenhum outro foi exarado.

7. A título de confirmação, também extraí do SCC-Comunicação o Despacho Decisório e seus anexos (fls. 135 a 139), bem como o Cancelamento de Despacho Decisório, com o histórico do seu AR (fls. 207 e 208) e, ainda, do Sistema Impressão PJ, a DIPJ Completa Exercício 2003/AC 2002 (fls. 209 a 271)".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão n.º 11-51.281 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 272 a 284)², considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência, contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SUBMETIDA À DRJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A PEDIDO DA AUTORIDADE QUE PROFERIU O DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE O PROFERIU. FALTA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

Submetida manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório combatido não mais possui competência para modificá-lo por iniciativa própria, pelo que é nula de pleno direito nova decisão que cancela o decisório sem que a DRJ tenha determinado diligência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 08/03/2016 pelo recebimento da Comunicação n.º 125/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 288).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 06/04/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 289), a

² Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 290 a 302), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. em razão de saldo credor acumulado de IPI, no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 200.716,67 decorrente de exportação promovidas pela sua matriz, efetuou a compensação de débitos por meio de duas DCOMP, no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 46.751,68, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;
- ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas antes que o feito pudesse ser processado para julgamento na DRJ, a autoridade local detectou equívoco que resultou em nulidade do despacho decisório outrora proferido, cancelando a decisão com fundamento nas disposições do art. 60 do Decreto n.º 70.235/72;
- iii. em que pese o cancelamento do despacho decisório, o processo foi encaminhado à DRJ/Recife, *“quando o correto seria encaminhar ao arquivo, em razão do perecimento do objeto que ensejou a manifestação de inconformidade”*, mas ainda assim, devido à política de distribuição de processos para julgamento, o mesmo foi julgado pela Delegacia;
- iv. apesar dos argumentos e provas arrolados, a DRJ/Recife revigorou os efeitos do despacho decisório original e não reconheceu o direito creditório objeto da compensação, em decisão proferida por maioria de votos, apesar de o Relator ter votado no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade por absoluta perda de objeto, tendo em vista que o despacho decisório fora cancelado pela própria autoridade que o proferiu;
- v. o despacho decisório por meio do qual se indeferiu a compensação realizada padece de vício insanável reconhecido e diante dessa decisão exarada pela própria autoridade emitente, a qual *“tempestivamente exerceu o direito outorgado aos agentes públicos de rever seus próprios atos, especialmente quando eivados de vícios”*, o Acórdão recorrido torna-se inócuo, posto que desprovido de objeto;
- vi. não há falar-se em cancelamento do ato que revogou o despacho decisório, porque tal providência não se faz mais possível, em razão do transcurso do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos compensados;
- vii. não bastassem as disposições do art. 60 do Decreto n.º 70.235, o ato praticado pela autoridade local escora-se no mandamento da Súmula n.º 473, editada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que entendimento contrário implicaria *“afrontar diretamente o princípio da segurança jurídica, pilar central sobre o qual se assenta nosso sistema jurídico”*;
- viii. a DRJ/Recife decidiu anular um ato legitimamente praticado pela autoridade local *“sem sequer ouvir suas razões, caracterizando inaceitável*

menosprezo pelo princípio da verdade material, que rege o processo administrativo”, de forma que, à luz desses fundamentos, “imperioso se faz declarar a nulidade da r. decisão, por absoluta falta de objeto, e determinar o arquivamento do feito em caráter definitivo”;

- ix. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta "falta de reconhecimento do crédito" referente ao saldo credor acumulado do IPI no quarto trimestre do exercício 2002, mas “à época em que foi proferido o despacho decisório, os lançamentos que resultaram na apuração do saldo credor já se encontravam tacitamente homologados, à luz do que preconiza o Artigo 150, § 4º do CTN”;
- x. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ 200.716,67, mas a composição feita pela autoridade fiscal no Despacho Decisório apontou apenas R\$ 88.824,99, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois sua escrita fiscal registraria o montante maior; e
- xi. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2002 (R\$ 200.716,67) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, o qual calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente:

- a) *PRELIMINARMENTE: reconhecer a nulidade do Despacho Decisório n.º 804826840, de 07/11/08, nos termos em que foi pronunciada pela própria autoridade que o proferiu, convalidando assim as compensações realizadas pela Recorrente;*
- b) *Sucessivamente, se outro for o entendimento de Vossas Senhorias, determinar a conversão dos autos em diligência, para que a autoridade local possa declinar as razões que motivaram o cancelamento de seu despacho decisório;*
- c) *NO MÉRITO: julgar improcedente o Despacho Decisorio n.º 804826840 e homologar as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP N.º 20733.87468.310304.1.3.-4055 e N.º 29304.54915.300404.1.3.01-7407, determinando-se o arquivamento do Processo de Crédito de n.º 10940.902.892/2008-84, em caráter definitivo”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação das compensações formalizada nos PER/DCOMP n.º 20733.87468.310304.1.3.01-4055, de 31/03/2004 (doc. fls. 038 a 105), e n.º 29304.54915.300404.1.3.01-7407, de 30/04/2004 (doc. fls. 124 a 133), por meio das quais a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrentes de saldo credor do imposto, visando sua compensação com débitos de IRPJ e CSLL em montante de R\$ 15.000,00 e R\$ 46.751,68, respectivamente.

A compensação declarada não foi homologada pela unidade competente em Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa (doc. fls. 135 a 138), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade teria constatado a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, além da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

Importante destacar, conforme bem relatado, que o referido despacho foi cancelado meses depois pela unidade jurisdicionante, sob o fundamento de que foram constatadas incorreções, já que *“informações relevantes não foram consideradas no ato de sua emissão”*.

Mesmo tendo sido o processo solicitado pela unidade jurisdicionante, o litígio foi posto a julgamento, uma vez que já havia Manifestação de Inconformidade tempestivamente formalizada pela recorrente.

Assim, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, após chegar à conclusão de que a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF/Ponta Grossa, mas àquela instância e por isso a segunda decisão da unidade de origem seria nula, precisando ser afastada, uma vez que a competência seria rígida, pelo que a DRF, ao extrapolá-la, teria praticado ato de nulidade insanável.

Entendeu ainda aquele colegiado que o contribuinte em sua escrita teria deixado de considerar ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores que teriam influenciaram o saldo credor transferido para trimestre do presente processo e, por isso, os documentos trazidos seriam insuficientes à comprovação do direito creditório alegado (fls. 277 e ss. – destaques nossos):

“Como na época da segunda decisão o processo já se encontrava na DRJ, aguardando distribuição e posterior julgamento, a competência para decidir o litígio não mais pertencia à DRF em Ponta Grossa, mas a esta segunda instância. Quem detinha a competência para julgar a Manifestação de Inconformidade era a DRJ, nos termos 25, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, alterado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001. Por isso a segunda decisão da unidade de origem é nula e precisa ser afastada.

Trata-se de nulidade absoluta, que não admite remendo. Se fosse admissível que determinada autoridade proferisse decisão combatida por meio de contestação tempestiva e regular, a partir da qual se instaurou o litígio, e tempos depois essa mesma autoridade, quando não mais possuía competência para resolver o litígio, cancelasse sua decisão inicial, estariam abertas as portas para revisões inaceitáveis no âmbito de qualquer processo. Por inaceitável procedimento da espécie é que o art. 59, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que são nulos "os atos e termos lavrados por pessoa incompetente". No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784, de 1999,

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

ao regular processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - e que é aplicável subsidiariamente ao presente Processo Administrativo Fiscal, como previsto no art. 69 da referida Lei -, estabelece:

(...)

Ainda que na situação destes autos o cancelamento implique no fim do litígio, por atender ao pleito do contribuinte, a incompetência absoluta subsiste. **Decisão proferida por autoridade incompetente é sempre nula, seja em prol do sujeito passivo da obrigação tributária ou da Fazenda.** Admitir o contrário levaria a que se pudesse permitir, também, uma outra em sentido contrário (em desfavor do contribuinte).

Por relevante, destaco neste *"o mesmo SAORT/DRF/Ponta Grossa, via MEMO n.º 191/2009 (fls. 118), pediu que o Processo retornasse àquela Unidade, 'para verificações", e que "O pedido foi feito para que o Despacho Decisório denegatório fosse totalmente cancelado por outro, desta feita com o N.º de Rastreamento 844844890 (fls. 120), exarado em 12/08/2009, pela mesma autoridade"* (itens 5 e 5.1 do Relatório). Não houve diligência determinada pela DRJ. Assim, a situação é deveras diferente da hipótese do item 22.c do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que prevê, verbis (negrito acrescido):

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

O ato de cancelamento praticado pela unidade de origem enseja o seguinte questionamento: pode a unidade de origem, sobre quem não recai a competência para julgar manifestação de inconformidade ou impugnação, praticar por iniciativa própria ato decisório a extinguir o litígio, enquanto a contestação está na DRJ? A resposta deve ser não, pois ato praticado por autoridade incompetente é nulo de pleno direito por expressa disposição legal (art. 59, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Mesmo diante do princípio da informalidade (moderada) que rege o Processo Administrativo Fiscal, a delimitação de competências não pode ser afastada. A busca da verdade material visando ao melhor e mais justo desfecho do litígio, por sua vez, deve ser exercida pelo órgão que possui a competência de julgá-lo - no caso, a DRJ, não a unidade de origem que prolatou o Despacho Decisório recorrido. **A competência, rígida que é, não cede diante dos princípios que orientam o Processo Administrativo Fiscal, pelo que a DRF em Ponta Grossa, ao extrapolá-la, praticou ato de nulidade insanável.**

(...)

Definida a nulidade do CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO de fl. 120, que fica sem efeitos pelas razões acima, cuida da Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório de fl. 107, concluindo por mantê-lo sem modificações.

Como relatado, **a defesa é centrada na alegação de que o saldo credor do período anterior ao 1º decêndio do trimestre de referência considerado pelo SCC foi de R\$ 89.864,13, enquanto ele apurou em sua escrita fiscal R\$ 201.291,41** (vide cópia do Livro RAIPI às fls. 025, e DIPJ Exercício 2003/AC 2002 - Ficha 22, às fls. 031).

O contribuinte deixa de considerar ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores, que influenciaram o saldo credor transferido para o 4º trimestre de 2002 (o do presente processo). Por isso as cópias do Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e os dados da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) são insuficientes à comprovação do direito creditório alegado.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

Como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Sempre bom lembrar que a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte é verificada pela fiscalização a partir do cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Verifica-se ainda se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP e, constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre que seja utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores se exaure e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Assim, ao fim de cada período de apuração do IPI, é feito o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos incidentes nas entradas de insumos no estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final saldo credor ou devedor.

Somente no caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2º, da IN RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Importante salientar, ainda, que a mesma legislação estabelece que devem ser estornados da escrituração fiscal do contribuinte os créditos de IPI os quais este pretenda ver compensados com outros débitos. Tal procedimento, efetuado em conformidade com o art. 17 da mesma Instrução Normativa, faz-se necessário para evitar a duplicidade no aproveitamento dos créditos.

Analisando o ocorrido e os fundamentos que embasaram a decisão de piso, penso que alguns aspectos relevantes deixaram de ser considerados. Explico.

A base da decisão de primeira instância pautou-se na nulidade do despacho que cancelou o Despacho Decisório que havia não homologado as compensações objeto do presente processo, por entender, o colegiado de piso, que já não havia mais competência para a autoridade administrativa para sua emissão em virtude da instauração do contencioso pela apresentação da Manifestação de Inconformidade tempestiva.

É certo que diversos entendimentos são contrários à tese defendida no voto vencedor daquele julgado, amparados pelo princípio da autotutela, por meio do qual a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, ou o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Tal princípio encontra forte sustento nas Súmulas n.º 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF)³. Este poder-dever decai somente em cinco anos contados da

³ Súmula n.º 346

“Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

Súmula n.º 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.902892/2008-84

data em que foram praticados, salvo diante de comprovada má-fé, conforme preceituam os arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Não obstante a toda essa discussão a respeito da possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que cancelou o Despacho Decisório originário, o fato é que, na visão deste Relator, no caso concreto, deixou-se de observar o § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Segundo esse dispositivo, quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A despeito do forte indicativo de existência do direito ao crédito de IPI vindicado, haja vista a motivação apontada pela fiscalização de que haveria “informações relevantes” não consideradas no ato de emissão do despacho denegatório, a autoridade julgadora de primeira instância considerou insuficientes os documentos comprobatórios juntados e inferiu que deixou-se de considerar, na escrita apresentada, ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que teriam influenciado o saldo credor transferido para o trimestre de apuração.

Pela observância do princípio da verdade material, a meu ver, mais adequado seria baixar o feito em diligência para que a autoridade competente para o reconhecimento do crédito informasse os motivos que ensejaram o cancelamento do Despacho Decisório e, à vista dos documentos apresentados e das informações constantes de seus sistemas, atestasse a existência ou não de saldo credor passível de ressarcimento nos moldes declarados, indicando a existência de outros fatores, como ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que justificassem a divergência de saldo inicial apontada pela recorrente, se for o caso.

Ademais, também não se sabe se houve ou não a emissão de um segundo Despacho Decisório pela DRF/Ponta Grossa, após o cancelamento do despacho eletrônico original. Cabe lembrar que, tendo sido reformada a decisão administrativa que não homologou as DCOMP transmitidas pela recorrente sem a emissão de um novo despacho, poderia a situação subsumir-se ao § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela ocorrência da homologação tácita das compensações. Considera-se tacitamente homologada compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido e com ciência ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Há vista de todo o exposto, penso que não há elementos suficientes para decidir adequadamente o litígio. Desta maneira, considerando que aparentemente a recorrente se desincumbiu do ônus de provar a existência, liquidez e suficiência do crédito que pleiteia e tendo em conta a plausibilidade entre as alegações formuladas e os documentos e informações juntados, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analise as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

- (i) se foi emitida qualquer outra decisão administrativa associada aos PER/DCOMP objeto do presente processo, após o cancelamento do Despacho Decisório originário, juntando cópia de seu inteiro teor em caso afirmativo;

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.246 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.902892/2008-84

(ii) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;

(ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada;

(iv) quais “informações relevantes” deram ensejo ao cancelamento do Despacho Decisório original, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche